



MENSAGEM Nº 035/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos à presença de Vossa Excelência e demais membros dessa Casa apresentar o Projeto de Lei que “Dispõe sobre requisições de pequeno valor no Município de Canguçu, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e determina outras providências.”

A proposta tem por objetivo regulamentar a forma de pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Canguçu, haja vista que atualmente não encontra previsão em lei municipal.

Pela redação do Art. 100 da Constituição Federal (decorrente da EC 62/2009), ficaram as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPV's, ou seja, requisições de pequeno valor.

Em breve síntese, a Requisição de Pequeno Valor constitui um modo mais célere para recebimento de débitos reconhecidos judicialmente, desde que seu valor não ultrapasse determinado limite legal, a ser estipulado por lei de cada ente federativo.

O Art. 100 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 4º, estabelece literalmente:

Art. 100

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Canguçu em montante igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos nacionais.



Assim, trata-se de providência pautada no interesse público e na racionalidade administrativa.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores EM REGIME DE URGÊNCIA, confiando em sua aprovação.

Cordialmente,

ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS EDUARDO DOMINGUES MARTINS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANGUÇU/RS



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARION LUIZ BORGES BRAGA, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O pagamento de débitos e obrigações do Município de Canguçu, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos previstos no § 3º e no § 4º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 10 (dez) salários-mínimos.

§ 2º O pagamento será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação de requerimento à Procuradoria-Geral do Município, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do § 1º.

§ 5º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no § 1º para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma desta Lei.



Art. 2º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria, consignada no orçamento do Município.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU/RS,
___ DE _____ 2026.

ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8DFC-A41B-9EE8-68EE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARION LUIZ BORGES BRAGA (CPF 446.XXX.XXX-44) em 18/03/2026 15:05:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/8DFC-A41B-9EE8-68EE>